PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / PMAP.

ASSUNTO: Processo licitatório nº 20220988 na modalidade Pregão Eletrônico autuado sob nº 072/2022 para registros de preços, cujo objeto visa a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas pesadas (sem condutor), objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará – PA.

Colenda Comissão Permanente de Licitação,
Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo licitatório que, conforme requerimento apresentado pelo setor competente e direcionado à Excelentíssima Senhora Prefeita visa a contratação de pessoa jurídica com a finalidade de atender as necessidades da Prefeitura Municipal e demais Secretarias, o qual esta peça técnico-opinativa segue vazada na seguinte ementa:

> **ADMINISTRATIVO – REGISTROS DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS (SEM CONDUTOR) – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO ELETRÔNICO – MINUTA DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO – ATO CONVOCATÓRIO QUE SE REVESTE DAS FORMALIDADES LEGAIS – PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.**

Antecedendo à emissão do edital a Colenda CPL desta administração pública encaminhou os presentes autos para a Assessoria Jurídica apreciar se a minuta do instrumento convocatório se reveste das formalidades de estilo o que se passa a fazer:

De início verifica-se que a minuta do edital apresentada a esta Assejur contempla as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 8.666/1993 em conjunto com a Lei Federal nº 10.520/2002 por tratar-se de modalidade afeta à tal legislação, qual seja, Pregão Eletrônico.

É sabido que o Edital é considerado pela melhor doutrina com a "*lei do certame*" e que, por isso, exige-se da administração todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para o descumprimento da legislação de regência, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

Deve-se considerar ainda que esta manifestação jurídica é de natureza preliminar haja vistas que o processo licitatório em epígrafe ainda não alcançou sua fase de mérito sendo descabido exigir do órgão consultivo que, neste momento, se manifeste sobre tais meandros.

Contudo, cabe enfatizar que uma vez alcançada a fase de mérito estes autos devem retornar à apreciação jurídica para fins de se verificar o cumprimento das demais

exigências normativas de alçada, o que é impossível de se fazer por hora haja vistas o caráter limitado dos atos preliminares à publicação do instrumento editalício.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de licitação via pregão eletrônico, e estando a minuta do instrumento convocatório de acordo com as previsões das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, por hora, **OPINO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.**

Destaco ainda que, uma vez alcançada a fase de mérito deste certame, retornem-se os autos para nova apreciação acerca do cumprimento das exigências legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 20 de setembro de 2022.

GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES:88945413200

Assinado de forma digital por GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES:88945413200
Dados: 2022.09.20 14:11:51 -03'00'

Advogado OAB/PA 16502
Assessor Jurídico.